



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O art.92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

92.

§ 2º Ao condenado por crime de feminicídio (art.121-A, §1º deste Código), ou pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável (artigos 213 e 217-A deste Código) serão:

.....”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

